

A. I. Nº - 298636.1041/04-2  
AUTUADO - APARECIDA NOGUEIRA  
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 07/06/2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Auto de Infração lavrado em desacordo com as normas regulamentares. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/2004, exige imposto no valor de R\$ 883,22, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Termo de Apreensão nº 298636.1041/04-2.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegando que o autuado se refere a mercadoria desacobertada de notas fiscais (bebidas alcoólicas), no entanto as mesmas estão acobertadas pela nota fiscal nº 0945, da empresa Distribuidora de Bebidas Primata do Brasil Ltda., conforme cópia anexada ao processo.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditor designado, às fls.20/21, prestou informação fiscal dizendo que a descrição da infração é de que foi constatado “Transporte de Mercadorias sem documentação fiscal” e que a nota fiscal que supostamente corresponde às mercadorias apreendidas foi apresentada posteriormente.

Citou o art. 911, § 5º, do RICMS/BA que estabelece que o transito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, desta forma, entendeu não poder ser aceitas as notas fiscais apresentadas. Ressaltando que as mercadorias descritas nos referidos documentos não coincidem exatamente com as descritas no Termo de Apreensão.

Opinou pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1<sup>a</sup> JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT-DAT/SUL, para que o autuante acostasse aos autos o demonstrativo da base de cálculo e os documentos comprobatórios e informar qual o motivo da existência da “Declaração de Estoque”.

À folha 25, o autuante informa que obteve os preços em pesquisas realizadas junto ao comércio da região e que a “Declaração de Estoque” foi acostada para comprovar que o autuado acompanhou a contagem física.

**VOTO**

Considerando o princípio da legalidade, cabe a mim apontar a existência de vícios jurídicos na lavratura do Auto de Infração:

1) a ação fiscal indica como ocorrência a apreensão, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo anexado ao processo o Termo de Apreensão e

o Auto de Infração, lavrados no dia 23/09/04, indicando como local da apreensão o Posto Fiscal Jaime Baleeiro;

2) no Termo de Apreensão de Mercadorias anexado aos autos consta como mercadorias apreendidas no trânsito sem documento fiscal;

3) também consta dos autos “Declaração de Estoque”, à fl. 05, tendo o autuante e autuado, em 22/09/04, procedido contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do sujeito passivo, onde ficou identificada a existência das mercadorias apreendidas.

4) o estabelecimento do impugnante fica situado na Rua Tibério Fausto, 433, Centro, município de Pindaí, - BA, inscrição nº 56.444.395, local em que foi efetuada a contagem física dos estoques, conforme consta da “Declaração de Estoque”. Enquanto que no Termo de Apreensão consta como local da apreensão das mercadorias, o Posto Fiscal Jaime Baleeiro que fica situado no município de Urandi-BA.

Saliento que o PAF foi abaixado em diligência para que o autuante justifica-se o motivo de ter realizado a Declaração de Estoque, não tendo o mesmo conseguido explicar o referido procedimento.

Assim, o fato do impugnante apresentar em sua peça de defesa cópia reprográfica de nota fiscal de aquisição de mercadorias ocorridas em datas anteriores ao procedimento fiscal, corrobora meu entendimento de que não ficou comprovado o trânsito irregular de mercadorias, e sim, a contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do autuado, o que me leva a concluir pelo descabimento da acusação fiscal.

Observo, ainda, que o autuante não demonstrou como apurou o valor da base de cálculo para determinação do valor do crédito tributário, apesar do PAF ter sido abaixado em diligência para que o mesmo acosta-se aos autos as pesquisas de preço. Entretanto, em conformidade com o disposto no Parágrafo único, do art. 155, do RPAF/99, o qual determina que quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, e considerando o acima decidido deixo de decretar a nulidade da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298636.1041/04-2, lavrado contra APARECIDA NOGUEIRA.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATORA

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR